DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1447/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5752/2015
PROTOCOLO	: 1586828
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 93.419,73
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2015, que resultou no Instrumento Contratual (Contrato nº 010/2015), celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues De Almeida - ME , tendo como objeto contratação de serviços de transporte de escolares da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo da zona rural do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-968/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 013/2015), correspondente à 1ª fase, e pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 10/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC - 2456/2018 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 013/2015), pela ir**regularida**de da Formalização contratual (Contrato nº 010/2015), e do 1º termo aditivo e pela **irregularidade** da execução financeira, e aplicação de multa ao Jurisdicionado responsável por infringir o art. 38, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93 e não ter comprovado nos autos esclarecimentos solicitados no termo de intimação n° 14998/2016, nos termos do art. 44, Inciso I da LC/160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 013/2015, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 010/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea “a”, e parágrafo

4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 013/2015) está em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 4.320/64, e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, **entretanto**, encontra-se **Irregular**, pois, conforme exposto na peça 8, fls. 93 a 95, o Parecer Jurídico referente ao objeto da licitação e do respectivo edital foi realizado por **escritório de advocacia particular**, em desacordo com o **parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93** e não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial **o art. 3º** da mesma lei.

Quanto à formalização do Contrato nº 010/2015, verifica-se que atende as normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Conta nos autos o aditamento ao contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias da vigência contratual, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Notas de Empenho			Notas Fiscais		Pagamentos	
Nº	**Data**	**Valor**	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**ISS**
665	19/02/2015	93.419,73	01/04/2015	3.189,94	3.126,14	63,80
101	08/01/2016	5.924,18	06/05/2015	9.569,83	9.378,43	191,40
220	01/02/2016	5.468,47	03/06/2015	6.379,88	6.252,28	127,60
388	19/02/2016	3.645,65	07/07/2015	8.658,41	8.485,24	173,17
218	30/12/2015	- 37.823,60	03/09/2015	7.747,00	7.592,06	154,94
			09/10/2015	3.645,65	3.572,74	72,91
			23/10/2015	8.202,71	4.038,66	164,05
			03/12/2015	8.202,71	4.000,00	0,00
			21/01/2016	5.924,18	8.038,66	164,05
			15/02/2016	5.468,47	5.805,70	118,43
			22/02/2016	3.645,65	5.359,10	109,37
					3.572,74	72,91
	Total	**70.634,43**		**70.634,43**	**70.634,43**	

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e observado o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues De Almeida - ME , nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 010/2015), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **em face do Parecer Jurídico referente ao objeto da licitação e do respectivo edital foi realizado por escritório de advocacia particular, em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da mesma lei**;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH